



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/2021 – ITEM 57

TC-005197.989.18-9

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2018.

Presidente: Luiz Gustavo Pimenta.

Advogados: Caroline Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 431.124), Bárbara Cristina Carvalho Augusto (OAB/SP nº 434.499), Claudinei Aparecido Queiroz (OAB/SP nº 135.194), Jean Kelder Garcia Vieira (OAB/SP nº 334.572), Fábio Marinari Gonçalves (OAB/SP nº 356.371), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha (OAB/SP nº 300.646), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Nathalia Aparecida Gomes de Araujo (OAB/SP nº 382.285), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Olímpia**, relativas ao **exercício de 2018**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 constatou o seguinte:

CONTROLE INTERNO – não atendida providência sugerida pelo Controle Interno.

TESOURARIA – existência de pendências vinculadas a exercícios anteriores.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – composta por um ocupante de cargo efetivo e dois comissionados, em desacordo com o disposto no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

QUADRO DE PESSOAL – funções comissionadas com atribuições que remetem a cargos eminentemente técnicos (Chefe do Departamento Jurídico e Chefe da Contabilidade; Tesouraria e RH), desatendendo ao disposto no artigo



37, incisos II e V, da Constituição Federal; os cargos em comissão correspondem a 60,71% do total de vagas preenchidas.

Após regular notificação dos interessados, foram apresentadas defesas nos eventos 27 e 37.

O D. MPC manifestou-se pela irregularidade das contas em apreço, em razão da dissonância dos cargos comissionados com as condições estabelecidas no artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal, bem como pela sua desproporção em relação ao número de cargos efetivos providos.

Tendo o processo constado da pauta de julgamentos da Sessão de 26/05/2020, dela foi retirado a pedido do responsável pela presente prestação de contas, em razão da constituição de novos advogados.

Justificativas complementares foram juntadas no evento 91.

O D. MPC entendeu que as informações acrescidas não alteraram a situação dos presentes demonstrativos, reiterando seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas ora examinadas.

A defesa apresentou memoriais, sendo as argumentações ofertadas devidamente sopesadas no Voto.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (2,61%) e os dispêndios com folha de pagamento (41,60%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (1,16%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “c” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

¹ O Município possui 53.702 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Quanto às falhas relativas ao quadro de pessoal e que motivaram o parecer pela reprovação das contas pelo D. *Parquet* de Contas, acolho a defesa apresentada pela Câmara Municipal (evento 27), no sentido de que o Chefe do Departamento Jurídico foi exonerado pela Portaria nº 944/2019, provendo-se dois cargos efetivos de Procurador Jurídico.

No tocante à Chefia de Contabilidade, Tesouraria e RH, esclareceu que estão sendo adotados procedimentos internos para sua adequação aos moldes constitucionais. Ademais, há notícia de que houve o provimento do cargo efetivo de Contador Especialista, respondendo a partir de então pelo Setor de Contabilidade.

Sobre a desproporcionalidade dos cargos em comissão, informou que foram providos seis novos cargos efetivos, ficando o quadro de pessoal na seguinte conformidade:

Cargos efetivos	17	56,67%
Cargos comissionados	13	43,33%
Total	30	100%

Ainda que as providências saneadoras tenham sido implementadas no exercício seguinte, é se destacar que a readequação do quadro de pessoal é medida que requer estudo, articulação política para criação e extinção de cargos, realização de concurso público e demais atos administrativos para admissão de pessoal e/ou exoneração, o que foi providenciado ao longo do tempo pela Edilidade.

Em relação às demais impropriedades apontadas no Relatório de Fiscalização, a defesa também colacionou documentos demonstrando a correção das falhas, cabendo à Fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, verificar a efetivação das medidas anunciadas (evento 27).

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Luiz Gustavo Pimenta.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo que: adote as providências sugeridas pelo Controle Interno ou justifique a negativa; regularize as pendências antigas verificadas na Tesouraria; e observe à disposição contida no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro